



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004327-57.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante GPS VEÍCULOS UNIPESSOAL LTDA., é apelado DANIEL MATEUS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004327-57.2024.8.26.0348

Comarca: MAUÁ – 3ª Vara Cível

Juiz: Ivo Roveri Neto

Apelante: Gps Veículos Unipessoal Ltda.

Apelado: Daniel Mateus de Souza

Interessado: Banco Pan S/A

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. NEGÓCIO QUE ENVOLVEU AUTOMÓVEL USADO, CUJAS CONDIÇÕES PODERIAM SER DE PRONTO ANALISADAS, BASTANDO QUE O COMPRADOR O SUBMETESSE À VISTORIA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Quem se propõe a adquirir um veículo usado, não pode desconhecer o risco do negócio e deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas. Para tanto, o mínimo de cautela que o interessado na compra deve adotar, previamente, é mandar realizar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua confiança, pois só assim terá condições de saber, com exatidão, as condições em que se encontra. Ao realizar a aquisição sem quaisquer cuidados prévios, assumiu o comprador o risco do negócio, assim não pode reclamar dos defeitos que encontrou que eram previsíveis.

Voto nº 59.192

Visto.

1. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais proposta por DANIEL MATEUS DE SOUZA em face de GPS VEÍCULOS UNIPESSOAL LTDA. e BANCO PAN S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, declarar rescindidos os contratos de

compra e venda e financiamento, com a inexigibilidade de eventuais parcelas vincendas. Também condenou os réus, solidariamente, a restituírem os valores pagos pelo demandante, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a corré GPS veículos, pleiteando a inversão do julgado sob o fundamento de que nunca se negou a reparar os problemas apontados pelo consumidor, ressaltando que o tempo em que o automóvel esteve na oficina não ultrapassou trinta dias e o conserto foi realizado, inclusive em relação a peças que não estava cobertas pela garantia por se tratar de desgaste natural. As três reclamações apresentadas pelo consumidor se referiram a problemas diversos, de modo que não há que se falar em ausência de reparo. Ademais, o último conserto não foi realizado porque o autor se recusou a levar o automóvel à oficina. Não pode ser responsabilizada por problemas em veículo com mais de cinco anos de uso e quase 100.000 km rodados, tampouco pela escolha do consumidor em adquirir bem em loja situada a mais de setecentos quilômetros de sua residência e não realizar vistoria mecânica prévia. Pede sejam apreciados os áudios de conversas entre o demandante e o representante da loja.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 25 de outubro de 2023, o autor adquiriu na loja ré um automóvel Renault Kwid Life, placa BCF3207, ano 2018, pelo montante de R\$ 35.900,00, representado pela entrega de um veículo Gol de sua propriedade e o saldo mediante financiamento bancário. O automóvel passou por reparos e foi entregue em 08 de novembro de 2023. Ocorre que, em menos de um mês, o veículo começou a apresentar problemas na embreagem. Procurou mecânico de sua confiança e descobriu que o automóvel apresentava diversos outros defeitos, informados à loja. O carro foi levado a uma oficina da ré em 05 de dezembro, tendo sido devolvido no dia 18 seguinte, mas apenas a embreagem foi sido consertada. No dia 19, retornou à loja, mas os problemas de motor e vazamento de óleo não foram solucionados. Tentou diversos contatos com a demandada, que, no entanto, se recusou a solucionar os problemas, até que, em 07 de janeiro de 2024, o motor colapsou. O valor necessário para conserto em mecânica de sua confiança seria de R\$ 10.000,00, mas a loja se recusou a efetuar o pagamento e exigiu que o automóvel fosse levado à sua oficina, a mais de setecentos quilômetros de distância. Daí a propositura da presente ação.

A loja demandada, ao se defender, sustentou que nunca se recusou a atender às solicitações do autor. Além disso, o veículo contava com mais de cinco anos de uso, de modo que ocorreram desgastes naturais e, de qualquer modo, não foi realizada vistoria prévia. Por fim, alegou que não houve dano moral.

A r. sentença, concluindo que a situação não configurou dano moral, julgou parcialmente procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos e mídias.

Restou incontroversa a compra do automóvel na loja demandada e a ocorrência de problemas mecânicos logo após a entrega do bem ao adquirente.

Impõe-se reconhecer, com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo Juízo de origem, que o exame dos elementos dos autos permite alcançar a conclusão de que o autor não tem razão.

Inicialmente, cabe observar que aquele que adquire um veículo com aproximadamente cinco anos de uso não pode ter a mesma expectativa do comprador de um zero quilômetro. Naturalmente, deve saber que o negócio envolve certa margem de risco, pois não pode esperar que o bem esteja em perfeitas condições, justamente em virtude do desgaste decorrente de sua utilização e a necessidade de manutenção periódica.

Assim, o mínimo de precaução que deve adotar o adquirente, antes de realizar o negócio, é diligenciar no sentido de verificar as verdadeiras condições em que se encontra, submetendo-o a vistoria por parte de profissional especializado de sua confiança para detectar possíveis problemas, pois só assim terá alguma segurança para realizar o negócio.

Ora, um veículo que apresenta problemas logo após a entrega não tem vício oculto. Basta que se faça o exame adequado para se apurar as suas condições.

Além disso, o próprio autor informou que foram efetuados reparos no veículo nos períodos de 05 a 18 e 19 a 20 de dezembro de 2023, e que depois disso o autor optou por não levar o automóvel à oficina da ré, de modo que não houve descumprimento da garantia pactuada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Também cumpre observar que a garantia não abrangeu desgaste natural do veículo (fl. 43).

Não há como falar em má-fé da vendedora, pois não poderia o comprador desconhecer as condições do bem que adquiriu. Por isso, não pode reclamar dos problemas encontrados, que eram previsíveis.

E nada justifica a inversão do ônus da prova, embora se trate de relação de consumo, pois não se fazem presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante dessa realidade, não há razão para falar em responsabilidade da ré pela reparação dos danos que o autor afirma haver sofrido. Não há ilícito algum a identificar, de onde decorre a impossibilidade de cogitar da responsabilidade pela reparação de danos de ordem material e moral.

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo, em virtude do que se impõe declarar a improcedência da pretensão, com a condenação do demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator